

# **DISTINÇÕES DA AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Antonio Roquelane Gomes Rodrigues \*

**SUMÁRIO:** 1. Ação Popular. 1.1 Introdução. 1.2 Gênese da Ação Popular. 1.3 Objetivo e Finalidade da Ação Popular. 2.4 Partes. 1.5 Competência. 1.6 Procedimento. 1.7 Sentença. 1.8 Recursos. 1.9 Execução. 2. Ação Civil Pública. 2.1 Gênese da Ação Civil Pública. 2.2 Introdução. 2.3 Objetivo e Finalidade da Ação Civil Pública. 2.4 Legitimados. 2.5 Competência Jurisdicional. 2.6 Procedimento. 2.7 Sentença. 2.8. Recursos. 2.9. Execução. 3. Conclusão. Referências Bibliográficas.

## **RESUMO**

O respectivo trabalho vai discorrer sobre as distinções de dois remédios constitucionais, a Ação Popular e Ação Civil Pública, analisando as características que ambas têm em comum e suas particularidades. Visando esclarecer essas importantes ações, será feito um paralelo de modo a comparar essas duas ações; as partes envolvidas nesse processo, ou seja, quem pode ingressar de forma ativa (legitimados) e passivamente: aqueles que poderão fazer parte do polo passivo das referidas demandas; suas finalidades e objetivos que nada mais é que reprimir ou impedir atos atentatórios ao bem comum social. Por fim, a pesquisa tem como base a Carta Magna de 1988, as Leis infraconstitucionais de nº 7347/85, 8.078/90 (CDC) e 4717/65, expondo também os entendimentos doutrinários acerca dos temas.

**Palavras-chave:** Análise: Ação Popular e Ação Civil Pública.

## **1. AÇÃO POPULAR**

### **1.1 INTRODUÇÃO**

A Constituição, incentivando a participação popular visando o controle da gestão da coisa pública, trilhando os princípios constitucionais administrativos da legalidade e moralidade, expostos no art. 5º, LXXIII, da Carta Magna de 1988, a seguir:

---

\* Graduado em Ciências Jurídicas; Pós-graduação em Mediação e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza – Unifor; Conciliador e Mediador Judicial certificado pela Resolução 125/2010 do CNJ.

LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Por fim, a regulamentação da AP é dada pela Lei nº 4.717, de 26 de junho de 1965, a norma foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, LXXIII. O nome por si só, já identifica a legitimidade para a propositura da ação, a tutela não é de interesse individual, mas sim, coletivo, uma vez impetrada pelo popular, age em prol da coletividade.

Nas palavras de <sup>1</sup>Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

É o meio constitucional posto a disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou figuras jurídicas a estes equiparadas – ilegais e lesivas ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou das respectivas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público.

## **1.2 GÊNESE DA AÇÃO POPULAR**

Pesquisando a origem da Ação Popular é notório identificar que o seu surgimento foi influenciado pelo o Habeas Corpus, através do Direito Romano.

Este trabalho não visa tratar sobre o habeas corpus, mas sua citação se faz necessário para que possamos identificar a origem da Ação Popular, já que assim como o habeas Corpus, a mesma é um instrumento de garantia do exercício de cidadania, com o fito de inibir os abusos do ente público, em decorrência de atos arbitrários provenientes da administração pública.

No direito brasileiro, a Ação Popular teve sua evolução em duas fases, antes da Constituição de 1934 e logo depois do diploma Constitucional, foi o primeiro texto que deu guarida a esse dispositivo. Inicialmente, na segunda fase, algumas ações não tiveram identificação com à ação popular, pois seu conteúdo nem sempre tratava de interesses própri-

---

<sup>1</sup> PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 9ª Ed. p. 240.

os da ação, pois seu conteúdo nem sempre tratava de interesses próprios da ação, estando o conteúdo contrário ao objetivo da ação.

Observada a dificuldade de identificação, os juristas da época com o intuito de terem mais informações, acessaram as fontes romanas para facilitar a qualificação das ações que eram impetradas, com a finalidade de verificar se a matéria tratada nas ações era de fato correlacionada à proteção ao bem comum do povo.

### **1.3 OBJETIVO E FINALIDADE DA AÇÃO POPULAR**

A ação popular objetiva combater o ato ilegal ou imoral com potencial de lesar o patrimônio público, sem o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos através do ajuizamento da ação popular.

Além de todos os atos constantes na Lei nº 4.717/1965, em seu art. 4º, defini os atos com presunção legal de ilegitimidade e lesividade, que são passíveis de ação popular todos os atos viciados de forma, ilegalidade de objetos, desvio de finalidade e entre outros, que tenham sido praticados por autoridade descuidada acerca do bem comum coletivo.

Em comparação, a ação popular se reveste do mesmo direito do voto, plebiscito e referendo, ambos constituem um direito de exercer a soberania popular, sendo também um meio eficaz de fiscalização dos atos praticados pelos seus legitimados, não se restringindo apenas a estes, já que a prática dos atos na são praticados apenas por seus legitimados, baseado no princípio da legalidade dos atos administrativos.

### **2.4 PARTES**

Todo cidadão brasileiro nato ou naturalizado, mesmo aqueles com idade entre 16 a 18 anos, e os portugueses equiparados, quando no gozo de seus direitos políticos, possuem legitimação constitucional para impetrar a AP, tendo como requisito a comprovação da legitimidade através do título eleitoral para os brasileiros e quando se tratar de portugueses, a comprovação será por meio do certificado de equiparação e gozo dos direitos civis e políticos.

Quando o menor de 18 anos for parte proponente da ação popular, não necessitará de assistência, por se tratar um direito político, como é o de votar.

Mesmo que o legitimado exerça seu direito de ação, em outro domicílio eleitoral, diferente do seu, não haverá problemas, uma vez que a legitimidade para tal fim é ampla, podendo o cidadão exercer o seu direito em todo território nacional.

## **1.5 COMPETÊNCIA**

O juízo competente será determinado pelo o lugar do ato que se pretende anular, respeitando as normais constitucionais e legais de competência.

Destarte, não há na Constituição Federal, por uma tradição, a previsão de competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar as ações populares, quando propostas em face do Congresso Nacional, de Ministros de Estado ou do Presidente da República e demais autoridades.

O foro especial por prerrogativa de função não alcança as ações populares ajuizadas contra as autoridades detentoras dessa prerrogativa, esse tem sido o entendimento do STF.

Desta forma, os tribunais do Poder Judiciário não têm competência originária para julgar ação popular, mesmo que elas sejam em desfavor a atos de autoridades que disponham de prerrogativa de função perante os tribunais.

## **1.6 PROCEDIMENTO**

O art. 7º da Lei da AP, discorre que a ação obedecerá ao rito do procedimento ordinário, ou seja, o Código de Processo Civil, observando as normas modificadoras, já que a própria lei que disciplina o diploma em análise tem procedimentos e prazos diferenciados, não sendo os prazos iguais ao Código de Processo Civil Pátrio.

## **1.7 SENTENÇA**

Quanto às consequências da procedência da ação popular, é invalidado o ato impugnado, com efeito erga omnes, condenação dos responsáveis e beneficiários em perdas e

danos, condenação dos réus as custas e despesas oriundas da ação, bem como honorários advocatícios.

Ocorrendo a improcedência da ação por ser infundada, o ato que se tentou impugnar será válido, mas quando correr a improcedência por deficiência probatória, mesmo que o ato tenha sido validado, a decisão de mérito não terá eficácia de coisa julgada erga omnes, neste caso, haverá a possibilidade de ser ajuizada uma nova ação popular com o mesmo objeto e fundamento, em respeito ao interesse público de defesa da legalidade e da moralidade administrativas, em prol da busca da verdade real.

## **1.8 RECURSOS**

Os recursos e ações incidentais são permitidos aos juízes “a quo e ad quem”, desde que sejam oportunos serão permitidos. Desta forma será recebido o recurso da sentença apenas o efeito devolutivo. A sentença que for improcedente apenas produzirá efeitos depois do recurso ordinário e caso as partes não recorrerem será aberto à possibilidade de recurso de ofício.

O Ministério Público estará impedido de interpor recurso quando o resultado da sentença for favorável ao autor.

## **1.9 EXECUÇÃO**

Com base nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.717/1965, não se restringe apenas ao autor, a execução da sentença, estado legitimado para tanto, qualquer cidadão, a pessoa jurídica lesada, o Ministério Público tem legitimidade para solicitar a execução da sentença condenatória. Sendo que o autor popular e a pessoa jurídica lesada têm legitimidade ativa concorrente, diferente do ministério público que é subsidiária, podendo promover a execução somente quando as partes concorrentes não fizerem. O prazo prescricional para a execução é 60 dias após o transito em julgado.

## 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

### 2.1 GÊNESE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Importante analisar a origem da Ação Civil Pública que se possa compreender de forma precisa esse importante instrumento processual, não somente para compreender o seu conceito e também acompanhar de forma esclarecedora o seu próprio progresso.

De início, é importante enfatizar que o diploma em análise foi conferido pelo Código de Processo Civil em 1973, foi por meio deste que foi designado ao Ministério Público, de uma forma ampliada, de acordo com o artigo a seguir:

Art. 81 O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Assim, de acordo com a redação do artigo acima, o Ministério Público passou a ter a legitimação de atuar na esfera civil, <sup>2</sup>atua como órgão *agente*, sob a inserção da norma infraconstitucional de caráter geral.

Já o Código de Processo Civil de 1939 não designou de forma expressa, como ocorreu em o de 1973, ou seja, não havia o órgão como a gente, haviam disposições esparsas que visou permitir a atuação do referido órgão em raras situações, a exemplos: a) a iniciativa para requerer a instauração do processo de inventário e partilha nas situações de existência de herdeiros menores (art. 468, VI; b) a ação de extinção de fundação (art. 654, caput); e c) a ação para dissolução de sociedade civil quando esta promovia atividade ilícita ou imoral. Por fim, restava apenas ao órgão interveniente, fiscalizar a lei.

Desta forma, a atuação típica do Ministério público, ficava restrita apenas como órgão interveniente, fiscal da lei, pois sua atuação como órgão agente não era expressa ou autorizativa no Código de Processo Civil de 1939.

Em 14 de dezembro de 1981 – A Lei Complementar de nº 40 definiu as normas atinentes à organização do Ministério Público dos Estados, foi neste momento, que pela primeira vez, no Direito Positivo pátrio, que foi usada a nomenclatura *ação civil pública*, e foi conferida a atuação do Ministério Público, na área civil, na condição de *agente*, e não mais apenas como interveniente, ampliando atuação do órgão.

Como se ver, a nomenclatura *ação civil pública*, foi utilizada no Direito Positivo em 1981, através de Lei Complementar, mas antes mesmo de 1981, em discurso de posse da Associação Paulista do Ministério Público, no ano de 1974, o Promotor de Justiça João Lopes Guimarães já defendia a possibilidade de o Ministério Público ter a atribuição de fiscalizar a legalidade administrativa através da *ação civil pública*.

Incorporado ao órgão uma nova função, por meio de lei infraconstitucional ou por leis extravagantes, uma vez que sua atuação não mais de mera incipiência, já que todas as iniciativas do Ministério Público se davam também, na condição de agente, as ações com base constitucional, dando como exemplo as ações de controle de inconstitucionalidade, passaram também a fazer parte do rol das ações civis públicas, no entendimento dos doutrinadores.

Com o advento da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.090 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a ação civil pública ampliou sua incidência, ou seja, a sua abrangência, incluindo outros interesses difusos, entre eles relacionados ao consumidor, patrimônio histórico entre outros, e a proteção do patrimônio público e outros direitos difusos e coletivos e individuais, respectivamente.

## **2.2. INTRODUÇÃO**

Ainda que a ação civil pública não esteja dentro dos direitos fundamentais, não deixa ser um instrumento fundamental para a efetivação dos mesmos. A ação civil pública é o meio eficaz para tutelar os direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos. Mesmo o instrumento não tendo uma explicitação formal no rol dos direitos fundamentais e buscando uma análise de sua aplicação, ou seja, aplicação material, logo a ação civil pública se reveste em um direito fundamental, sua aplicabilidade também ocorre justamente pela existência desses direitos na <sup>3</sup> ordem jurídica brasileira.

A legitimidade do Ministério Público em propor ação civil pública, está explicitada no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, neste inciso se constitui a legitimidade do órgão para interpor a ação civil pública e o inquérito civil, e é por

---

<sup>2</sup> O Ministério Público, na área cível, atua como órgão agente, propondo ação (art. 81 do CPC), ou como órgão interveniente, fiscal da lei, nas hipóteses a que se refere o art. 82 do CPC.

este último que se inicia a pretensão da o interesse de agir, sendo o inquérito uma fase pré-processual, já que de início faz-se necessário do mesmo para a apuração dos fatos que poderão ensejar o instituto. O referido inciso ressalta em que casos haverá a necessidade de intervenção do órgão, por meio da ação civil pública, que é em matéria de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente ou por outros interesses difusos e coletivos.

Mesmo que a Constituição tenha dado legitimidade ativa para o Ministério Público interpor a ação civil pública, não obsta, segundo o parágrafo 1º do artigo 129, da CF/88, que terceiros, sob as mesmas hipóteses não possam interpor o instituto, seja por disciplina da própria Constituição ou leis infraconstitucionais, sobre esse tema será discorrido mais adiante.

A ação civil pública é um importantíssimo remédio constitucional que visa salvaguardar o exercício do controle popular no que tange aos atos dos poderes públicos, através da ação do Ministério Público, que exigirá quando for o caso, a reparação do dano causado ao patrimônio público, provenientes de improbidade administrativa.

Ademais, o remédio constitucional por ser perpetrado para impedir possíveis danos ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico como nas infrações de ordem econômica, com o intuito de proteger interesses difusos e coletivos.

O Código de defesa do Consumidor atuou como um diploma integrador, como observe a <sup>4</sup> doutrina, que modificou a LACP integrando, harmonizando, empregando e adequando à sistemática processual vigente do Código de Processo Civil e da LACP para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078/90, de 11/09/1990, com isso foi criado um microssistema processual para as ações coletivas, sempre de acordo com a compatibilidade, seja para ação popular ou ação civil pública, assim, o Título III do CDC tornou-se um verdadeiro “Código de Processos Coletivos.”

Com a presença do Ministério Público, que ensejou a nomenclatura da ação civil pública, deixa óbvio que toda a ação que envolva interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, individual homogêneo ou simplesmente individual indisponível, e mesmo que em defesa da ordem jurídica ou do regime democrático, que estão diretamente ligados a parte que propõe a ação, o sujeito ou órgão ativo é que vai determinar o uso da terminologia e não os bens que

---

<sup>3</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional-Ação Civil Pública*, 2. ed., p. 784.

<sup>4</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional-Ação Civil Pública*, 2. ed., p. 785.

forem tutelados, de acordo com Voltaire Lima Moraes, portanto, quando o legitimado for, por exemplo uma associação, a ação será coletiva.

## **2.3 FINALIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A ação civil pública tem como finalidade diversas ações do direito material, auxilia na tutela dos direitos individuais homogêneos, difusos coletivos, ou seja, sobre à tutela do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, de ordem econômica e urbanística de acordo com a Lei 7.347/1985.

A Lei nº 1.853/1989, em seu artigo 3º, disciplina que é passível a interposição de ação civil pública para as pessoas portadoras de necessidades especiais, quanto às questões econômicas também há uma norma infraconstitucional, a Lei nº 7.713/1989, art. 1º, que estende o alcance da ACP aos titulares de direitos mobiliários e dos investidores do mercado financeiro, as questões atinentes da infância e adolescência (art. 201, V. Lei 8.069/1990).

Portanto, em análise ao art. 3º da Lei 7.347/1985, a ação civil poderá ter como resultado a condenação de pecúnia ou até mesmo de obrigação de fazer ou não fazer.

## **2.4 LEGITIMADOS**

Para propor a ação civil pública é necessário que o interessado tenha legitimação legal para isso, o art. 5.º da Lei 7.347/1985, tem um rol dos legitimados que podem propor a ACP, são eles: (i) o Ministério Público; (ii) a Defensoria Pública; (iii) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (iv) autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e (v) a associação, deste que esteja constituída há pelos menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e que haja entre suas finalidades institucionais pertinência temática no que pretende tutelar.

O Ministério Público quando não figurar no polo ativo da ACP, este terá que agir obrigatoriamente como fiscal da lei, como é determinado constitucionalmente. Ao Poder Público e as associações legítimas poderão habitar-se em condição de litisconsortes em qualquer das partes. Poderá ainda figurar na qualidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados.

O juiz poderá dispensar o requisito da pré-constituição da associação quando a mesma se manifestar em interesse de relevância social que será evidenciado através da importância ou características do ato ilícito ou mesmo pelo dano ou relevância do bem jurídico a ser protegido.

Os legitimados da ACP estão submetidos ao controle jurisdicional da representação adequada, até mesmo o Ministério Público e a Defensoria Pública. Vez que são critérios para a efetiva legitimidade: (a) a posição do legitimado quanto ao direito material defendido e a pertinência temática do legitimado; e (b) a credibilidade, a capacidade técnica e financeira do legitimado, ficando desautorizado o prosseguimento do processo pelo simples legitimado legal.

## **2.5 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

De início, é pertinente citar o art. 2.º da Lei 7.347/1985 que em sua redação discorre que “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”, **esse entendimento legislativo levou em consideração que o magistrado estando no lugar do evento terá fácil acesso as provas dando uma agilidade significativa ao processo.**

O parágrafo 1.º do art. 2.º da ACP diz que “A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”. Já o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor disciplina que “ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

Assim, aonde não existir a justiça federal, a competência será da justiça local. O art. 90 da Lei n.º 8.078/1990, integrou ao dispositivo da Lei de ação civil pública em análise e para corroborar com o entendimento sobre as ações previstas no referido artigo, terminou que são plenamente aplicáveis às normas previstas no Código de Processo Civil Brasileiro e a LACP naquilo que não contrariar as disposições do art. 90 da Lei n.º 8.078/1990.

## 2.6 PROCEDIMENTO

É possível impetrar subsidiariamente a ACP pelo do rito ordinário ou sumário do processo civil, ou seja, de acordo com as normas do Código de Processo Civil em consonância com a própria Lei nº 7.347,1985, art. 19, juntamente com a forma prescrita no Título III da Lei nº 8.078/1990, art. 21 (CDC).

Importante ressaltar que de acordo com a Lei da ACP, art. 12, que trata sobre o mandado liminar, que poderá ser concedido pelo juiz, desde que sejam expostos os pressupostos necessários à presença do “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” ou ainda a tutela antecipada.

## 2.7 SENTENÇA

A ação quando julgada procedente obrigará a reverão do ato lesivo pelo ente público, quando possível, ou seja, voltando ao estado anterior, e quando não for possível ao estado quo, o ente será obrigado a responder patrimonialmente pelo dano causado, sendo possível a possibilidade de ação de regresso contra terceiros solidários que foram responsáveis pelo ato impugnado.

Quando o retorno ao estado anterior não for possível, responderá de forma patrimonial, sendo assim, haverá a obrigação de indenização e esta será revertida para um fundo próprio, que foi criado para suprir a lesão causada e os interesses difusos da sociedade.

A sentença terá eficácia apenas no território do juiz sentenciador e quanto a essa restrição, será tratada a seguir.

Há entendimento doutrinário que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 é inconstitucional, sua redação diz que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator.” De acordo com a doutrina a norma é flagrantemente inconstitucional por ferir o princípio da igualdade de todos perante o direito, não estando em sintonia com o art. 5.º, I, da CF/88. Logo, é contrária ao espírito do processo coletivo, cujo à finalidade deste é estender o tratamento igualitário dos litígios através da fragmentação das demandas.

Como observa <sup>5</sup>Didier Júnior que a coisa julgada na ação civil pública opera na exata extensão do direito litigioso, desconhecendo as fronteiras artificialmente construídas para amainar a sua eficácia social.

Em análise na doutrina e ao art. 5.º, I, da CF, os resultados dos julgados provenientes de ACP não devem restringir ao campo territorial do órgão prolator, por desrespeito ao diploma constitucional.

## **2.8 RECURSOS**

Os procedimentos para recursos relacionados ACP são os mesmo do Código de Processo Civil, desde que sejam apropriados. Quando houver recurso de sentença procedente poderá o juiz determinar efeito suspensivo, temporariamente, quando se tratar de danos irreparáveis à parte, sendo possível o efeito devolutivo.

Quando o recurso por sentença improcedente, à eficácia só surtirá seus efeitos após a confirmação do recurso ordinário e quando uma das partes não recorrerem poderá interpor recurso de ofício.

## **2.9 EXECUÇÃO**

A parte interessada deverá providenciar a execução da sentença, respeitando o prazo legal para tanto e por determinação do ar. 15 da Lei da ACP, o Ministério Público e os demais legitimados poderão providenciar a execução, sendo que o Ministério tem o dever e o os demais a faculdade.

## **3. CONCLUSÃO**

Por meio deste trabalho e por tudo que foi pesquisado, foi possível identificar a ação popular e a ação civil pública como instrumentos importantíssimos que a sociedade tem a seu favor, para invalidar e reprimir os atos praticados por pessoas jurídicas de Direito Público da

---

<sup>5</sup> Didier Júnior, Fredie; Zaneti Júnior, Hermes. *Curso de Direito processual civil*, 5. Ed., vol 4, p. 370.

administração direta e indireta.

O cidadão tem em mãos instrumentos de extrema eficácia para fazer valer os interesses coletivos, capazes de barrar os excessos cometidos pelo ente público, em matéria de moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico (ação popular); meio ambiente; consumidor; bens e direito de valor histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse ou direito difuso coletivo ou individuais homogêneos; bem como a defesa da ordem econômica (ação civil pública).

A ação popular é um remédio constitucional que permite ao cidadão a exercer seu direito político, não menos importante que o direito ao voto. Tratando de um exercício nobre que é de buscar o bem comum que não pertencer apenas a ele, mas toda a coletividade.

A ação civil pública, sendo o Ministério Público, órgão legitimado e fiscal da lei e que a mesma integrou mais esta atribuição para que em exercício dela, a ação civil pública, intervisse como controle popular sobre os atos do poder público, com o escopo de reparar o dano causado em virtude de ato ímprobo do Poder Público, ao patrimônio público. Não podemos deixar de fazer referência aos outros legitimados que intervêm nas ações com o mesmo interesse citado acima, um colaborador que se une à força do órgão estatal, o Ministério Público.

O Legislador, entendendo que a participação da sociedade é importante para controlar os abusos da máquina Estatal, convidou a sociedade, via norma legal, para participar através desses mecanismos aqui estudados, para se pronunciar, quando necessário, atendendo ao apelo do abuso da coisa pública, vez que é interesse da coletividade zelar pelo bom uso da máquina pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 9ª ed., São Paulo: Editora Método, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional - Ação Civil Pública*, 2. ed. Editora: Revistas dos Tribunais, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Popular: Proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 4. ed. Editora: Revistas dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MORAES, Voltaire de Lima. *Ação Civil Pública: alcance e limites da atividade jurisdicional*. Porto Alegre: Editora: Livraria do Advogado, 2007.

COSTA, Kalleo Castilho. *Ação Popular e Ação Civil Pública*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9888&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9)>. Acesso em: 15 out. 2015.